**DECRETO Nº 183/2021 – DE 10 DE JUNHO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

O Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** queo nível da Avaliação de Risco Potencial do Estado de Santa Catarina permanece em nível GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha no mapa do Estado), e que o prognóstico é de que essa situação permaneça por longo período;

**CONSIDERANDO** a previsão de nova situação de colapso na rede de saúde pública e privada do Estado de Santa Catarina, haja vista a capacidade de ocupação das UTI’s - Unidades de Terapia Intensiva e o do atendimento ambulatorial estar bastante comprometida;

**CONSIDERANDO** a imperiosa necessidade de preservar a vida dos cidadãos quilombenses e de, em contrapartida, manter a bem sucedida retomada gradual e segura do ensino escolar, cujas crianças/alunos permaneceram todo o ano de 2020 afastados do convívio escolar, com comprovado abalo psicológico e prejuízo pedagógico, e, manter as atividades econômicas e empresariais locais em funcionamento evitando o fechamento total (*lockdown*) já decretado em outras cidades próximas;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Até **18 de junho** do corrente ano, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, passam a vigorar as seguintes regras e definições para fins de enfretamento da pandemia do Covid-19:

I - Os estabelecimentos identificados como **pubs, boates, whiskerias, casas de show, bares, petiscarias, choperias, cervejarias, lojas de conveniências (anexas a postos de combustíveis ou não) e outros locais assemelhados**, somente poderão funcionar em atenção à **capacidade máxima de ocupação** definida neste Decreto e com ingresso no local no máximo até às **21:00 horas**, ficando proibido o ingresso após este horário de novos clientes, e o estabelecimento deverá cessar suas atividades de atendimento até às **22:00 horas**.

II - Os estabelecimentos identificados como **restaurantes, pizzarias, lanchonetes e *food trucks*,** poderão exercer suas atividades econômicas respeitando a **capacidade máxima de ocupação** estabelecida neste Decreto e com ingresso no local no máximo até às **21:00 horas**, ficando proibido o ingresso após este horário de novos clientes, e o estabelecimento deverá cessar suas atividades de atendimento até às **22:00 horas**.

III - Fica vedada a prática, recreativa ou por meio de competições não oficiais, independentemente do número de participantes, de atividades físicas ou esportivas coletivas, a exemplo de futebol, vôlei, futevôlei e outros, em quadras, campos ou ginásios de esportes, abertos ou fechados, públicos ou privados;

IV - Fica vedada a utilização de áreas comuns, quiosques, salões de festa e demais espaços físicos afins em clubes de campo e locais ou espaços de recreação (a exemplo de ranchos, recantos, etc.);

V - Fica vedada a utilização de propriedades particulares, na cidade e no interior (sítios, chácaras e afins), com o objetivo de realização de festas ou eventos que impliquem em aglomeração de pessoas;

VI - Fica vedada a realização de eventos por estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, destinadas ao chamamento de clientes;

VII -Fica vedada a realização de eventos sociais, recreativos e confraternizações, independentemente da quantidade de pessoas, de caráter público ou privado;

VIII - Ficam proibidas as atividades relacionadas a circos, shows, amostras e apresentações que importem em acesso generalizado de pessoas, a título gratuito ou mediante pagamento de ingresso ou entrada.

IX – Fica vedada a aglomeração de pessoas em vias públicas (calçadas e vias de circulação de veículos).

**§ 1°** Após os horários estabelecidos nos incisos I e II, os referidos estabelecimentos, desde que mantenham as portas fechadas, poderão, após às 22:00 horas vender produtos nos sistemas “*drive thru*", “*delivery*” ou “pega e leva”, ficando expressamente proibidos o consumo no local e a aglomeração de pessoas no entorno do estabelecimento, inclusive nas vias públicas (calçadas e vias de circulação de veículos).

**§ 2º** Considera-se atividade de restaurante, pizzarias e lanchonetes, para os fins do inciso II deste Decreto, aquela destinada precipuamente a servir refeições no local do estabelecimento, desde que não enquadradas nas atividades do inciso I.

**§ 3°** No caso do inciso III permanece permitida a prática em quaisquer locais de exercícios ou esportes individuais que permitam o distanciamento físico.

**§ 4°** No caso do inciso VII fica autorizada a realização de eventos educacionais, palestras coorporativas, reuniões associativas, assembleias e atividades semelhantes, desde que atendidas as demais normas em vigor e com as seguintes restrições:

I - limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de ocupação do local;

II - aferição e controle de temperatura na entrada do ambiente;

III - disponibilização de álcool em gel 70%;

IV - uso obrigatório de máscara;

V - distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes;

VI - priorização da ventilação natural do ambiente;

VII - proibição de compartilhamento de objetos físicos entre os presentes.

**§ 5°** A realização presencial de missas, cultos e demais atividades religiosas ou de outras crenças que importem em uso comum de espaços de igrejas, templos, santuários, grutas e locais afins, seguirão as normas e determinações do Estado de Santa Catarina.

**§ 6°** Fica definida a capacidade máxima de ocupação dos estabelecimentos comerciais em geral e aos estabelecimentos referidos nos incisos I e II do Art. 1° deste Decreto, de acordo com os níveis da Avaliação de Risco Potencial do Estado de Santa Catarina para a região de Chapecó:

I - Risco potencial GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha): capacidade de ocupação máxima de 30%;

II - Risco potencial GRAVE (representado pela cor laranja): capacidade de ocupação máxima de 50% do espaço;

III - Risco potencial ALTO (representado pela cor amarela): capacidade de ocupação máxima de 70% do espaço;

IV - Risco potencial MODERADO (representado pela cor azul): capacidade de ocupação máxima de 90% do espaço.

**§ 7°** Os estabelecimentos citados no parágrafo sexto deste artigo deverão manter o controle da quantidade de pessoas no interior do local de acordo com a capacidade autorizada, bem como informar aos órgãos fiscalizatórios o número exato de pessoas durante possíveis fiscalizações.

**Art. 2°** Em relação ao comércio ambulante no Município de Quilombo/SC, permanece em vigor as determinações elencadas no Decreto nº 124/2020 – de 14 maio de 2020.

**Art. 3° Ficam proibidas as visitas aos pontos turísticos do Município de Quilombo, em qualquer de número de pessoas visitantes, em especial às Cataratas do Salto Saudades e na Praça Municipal de Quilombo, a partir da 00h do dia 12 de junho de 2021 até às 23h59min do dia 18 de junho de 2021.**

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 12 de junho de 2021, revogando todas as disposições em contrário.

**SILVANO DE PARIZ**

Prefeito

Registrado e Publicado

Em \_\_\_/06/2021

Lei Municipal 1087/1993

Vanusa Maschio

Servidora Designada